

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.151/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000378335-35  
Impugnação: 40.010139406-43  
Impugnante: MIG Import Atacadista Ltda  
IE: 223360970.00-93  
Coobrigados: Aguilár Antônio de Souza  
CPF: 547.247.836-72  
Modamil Comércio de Tecidos Eireli  
IE: 223114740.00-50  
Proc. S. Passivo: Edson Fernandes Viana  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES.** Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA.** Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsto nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

O presente lançamento refere-se à constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos Sintegra, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, 50, 51 e 52, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 86/97, acompanhada pelos documentos de fls. 98/111, na qual, após discorrer sobre os princípios basilares do direito administrativo, sustenta em síntese que:

- exerce suas atividades em total harmonia com as legislações vigentes, buscando cumprir todas obrigações tributárias;
- entregou suas declarações dentro do prazo, porém quanto as inconsistências detectadas, foram tomadas providências para regularizar a entrega dos documentos;
- ressalta que as inconsistências detectadas não resultaram em falta de pagamento do tributo;
- foi efetuado o recolhimento dos impostos devidos no período fiscalizado e cumpridas todas as obrigações acessórias pertinentes, não restando duvidas da boa-fé da sua empresa.

Acosta recibos de entrega de arquivos às fls. 410/455.

Atesta a autenticidade de todos documentos comprobatórios anexados e menciona o art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo ser canceladas as inscrições em dívida ativa, caso haja, até o julgamento final da impugnação.

Pede o cancelamento ou redução da multa isolada, em face da comprovação de entrega dos arquivos eletrônicos durante todo o período fiscalizado, além de não ser reincidente nessa conduta, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em sua manifestação de fls. 66/72, refuta as alegações da defesa, aos seguintes argumentos, em síntese:

- a Autuada confessa que seus arquivos entregues antes da autuação fiscal estavam irregulares e tenta sanar o problema acostando novos recibos de entrega de arquivos às fls. 410/455, mas, não analisou os arquivos retransmitidos e, assim, não sabe se esses novos arquivos estão consistentes ou regulares;
- de fato, a Autuada não é reincidente, todavia, isso não foi sequer cogitado pela Fiscalização.

Opõe-se à aplicação do permissivo legal e pede seja julgado procedente o lançamento.

**Da Conversão do Julgamento em Diligência**

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 30/03/16, determina, por maioria de votos, a realização de diligência de fls. 477, para que a Fiscalização esclareça e fundamente a motivação para a inclusão dos coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 479/481, esclarecendo que dos autos já constava a tela do SICAF informando o bloqueio compulsório da empresa pelo desaparecimento do contribuinte (fls. 11).

Acrescenta que às fls. 16 consta uma foto extraída do *Google Street View*, demonstrando que no local onde teria existido a empresa, além de estar fechada (com placa aluga-se) é uma garagem de um prédio residencial.

Cita a Instrução Normativa SCT nº 001 de 03/02/06, para assim fundamentar a inclusão dos coobrigados no polo passivo da obrigação, informando que nesse interregno de tempo, foi, inclusive publicado o cancelamento da inscrição estadual da empresa, conforme extrato do SICAF de fls. 480.

Reaberto aos Sujeitos Passivos o prazo de 30 (trinta) dias, a Autuada, MIG Import Atacadista Ltda – ME, comparece às fls. 494/507, para reafirmar os argumentos de sua impugnação, além de requerer a decadência do crédito tributário para o exercício de 2010, com base no art. 173, inciso I do CTN.

Argui o efeito confiscatório da multa aplicada, pedindo o seu cancelamento.

No que tange à inclusão dos coobrigados a defesa não se manifesta.

A Fiscalização novamente se manifesta às fls.514/515, enfatizando que não ocorreu a arguida decadência.

---

**DECISÃO**

Conforme relatado, o presente lançamento refere-se à constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos Sintegra, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, 50, 51 e 52, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, a Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente ao exercício de 2010, com base no disposto no inciso I do art. 173 do CTN.

No entanto, equivocou-se a Impugnante em relação à contagem do prazo decadencial, pois de acordo com a regra fixada no art. 173, inciso I do CTN, a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Veja-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2010 somente se expirou em 01/01/16, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 19/11/15.

Lado outro, a obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos Sintegra encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)).

(...)

O disposto no § 5º do art. 10, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a norma ínsita no art. 11, § 1º, determina que ao contribuinte cabe verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Conforme se verifica das planilhas de fls. 05/08, a Fiscalização constatou a entrega dos arquivos eletrônicos, a quase totalidade do período autuado, com erros, inconsistências e omissões.

O fato apurado não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que ocorreram algumas inconsistências, especialmente nos registros obrigatórios.

Também alega a Impugnante sua boa-fé. Todavia, a infração descrita no Auto de Infração ora examinado é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Como restou demonstrado, a Impugnante não cumpriu sua obrigação, pois entregou os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Quanto à alegação de efeito confiscatório da multa, destaca-se que a multa aplicada, como retromencionado, está prevista na legislação, efetivada nos exatos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do que dispõe o seu art. 182 e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...).

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...).

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente (fls. 476) e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º. A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

(...)

Com relação à inclusão dos Coobrigados/Sócios no polo passivo da obrigação tributária, destaca-se que a responsabilidade solidária encontra-se prevista no CTN, que a autoriza, concernente à exigibilidade de sócios e administradores, em duas situações bem específicas: a) encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica; b) atuação do gestor com excesso de poderes ou infração a mandato, lei ou estatuto/contrato social.

Pois bem, um dos requisitos que permite a imputação de responsabilidade solidária consiste no encerramento irregular das atividades e, no caso dos autos, a inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação decorreu do fato de que a empresa teve sua inscrição bloqueada por desaparecimento e, posteriormente foi cancelada (fls. 480).

O extrato do SICAF “Ficha Cadastral do Contribuinte”, fls. 15, demonstra que, na época dos fatos geradores autuados, todos os nomes apontados como Coobrigados no Auto de Infração faziam parte do quadro societário da empresa.

No estado de Minas Gerais, o procedimento da Fiscalização de inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação tributária encontra-se alicerçada nas disposições contidas na Instrução Normativa SCT nº 01/06.

Nesse norte, leciona o Professor Antônio Carlos Murta (Responsabilidade Tributária dos Sócios: Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda.: Ed. Del Rey, 2001):

O sócio-quotista, quando integra uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, seja no momento de sua formação, seja posteriormente, elege, expressamente, uma ou mais pessoas que serão alçadas à condição de dirigentes ou sócios-gerentes dos rumos da dita sociedade. O sócio-quotista assume, neste ato, responsabilidade pelos caminhos a serem trilhados pela sociedade que compõe. Não pode simplesmente lavar as mãos e dizer: nada mais tenho com isso, ou, o que for feito, nada tem a ver com a minha vontade. Como assim? O procedimento de escolha do sócio-gerente é uma ação de grande relevância, sopesado e refletido, visto que, se malfeito, poderá acarretar, como consequência, prejuízos, não só para a sociedade, como também para terceiros.

Pertinente, também, trazer a lume a doutrina de Júlio César Lorens (Responsabilidade do Sócio Não-Administrador na Sociedade Limitada: Ed. Del Rey, 2004 :

Age com negligência sócio que não sabe escolher ou aceita e aprova indicação de administrador, vindo este a causar danos. Trata-se de típica culpa in eligendo, culpa objetiva, onde não há dolo, sendo a culpa inconsciente ou presumida, pois quem escolhe mal, deve responder pelos atos do escolhido. Conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispõe o art. 1071, II, novo Código civil, os sócios elegem o administrador e, também, o destituem.

Portanto, correta a inclusão dos sócios como Coobrigados, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Bernardo Motta Moreira (Relator), que o julgava parcialmente procedente para excluir o Coobrigado Modamil Comércio de Tecidos EIRELI. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 28 de julho de 2016.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
Presidente

**Maria de Lourdes Medeiros**  
Relatora designada

D

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.151/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000378335-35  
Impugnação: 40.010139406-43  
Impugnante: MIG Import Atacadista Ltda  
IE: 223360970.00-93  
Coobrigados: Aguilar Antônio de Souza  
CPF: 547.247.836-72  
Modamil Comércio de Tecidos Eireli  
IE: 223114740.00-50  
Proc. S. Passivo: Edson Fernandes Viana  
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Bernardo Motta Moreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O sócio administrador da empresa, Sr. Aguilar Antônio de Souza, foi incluído no polo da sujeição passiva em razão do disposto no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

De acordo com o art. 21, § 2º da Lei nº 6.763/75 os sócios da empresa são pessoalmente responsáveis pela obrigação tributária, confira-se:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Já o art. 56-A, inciso I, alínea “b” do RICMS/02, estabelece que são pessoalmente responsáveis:

Art. 56-A - São pessoalmente responsáveis:

I - pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

b) o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, ou de que faz ou fez parte;

Instada a se manifestar, a Fiscalização aduziu que estaria comprovado o encerramento irregular das atividades da Impugnante. Segundo afirmou o i. Fiscal, *“já constava dos autos a tela de bloqueio havido compulsoriamente pelo desaparecimento do contribuinte, folhas 11. Neste sentido também consta nos autos na página 16 uma foto do ‘google street view’ demonstrando que o local onde teria existido tal empresa, na verdade além de estar fechada (com placa de aluga-se) é uma garagem de um prédio residencial”*.

De fato, a Impugnante está com sua inscrição estadual cancelada, não funcionando no endereço inscrito. Destaque-se ainda o inteiro teor da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 435, a saber: *“presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*.

Dessa forma, na esteira do entendimento da maioria dos Conselheiros, considero que os elementos dos autos fazem prova da ocorrência fática do encerramento irregular das atividades da Autuada, gerando a prática de atos ilegais por força do sócio administrador, Sr. Aguilar Antônio de Souza.

Todavia, no que se refere à coobrigada Modamil Comércio de Tecido, constata-se, pelo exame do contrato social de fls. 68/69, que ela não tem poderes de gestão. Como consequência, mostra-se impossível a prática por ela, à época dos fatos geradores, de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, passíveis de fundamentar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Observe-se que a Súmula nº 435 do STJ acima citada autoriza, em caso de dissolução irregular, a responsabilização do **sócio-gerente**.

No mesmo sentido, o STJ tem decisões no sentido de que a presunção da dissolução irregular não autoriza alcançar ex-sócios, que já haviam deixado a empresa à época da dissolução irregular e que não constam como corresponsáveis da certidão de dívida ativa. Exceto se for comprovada a responsabilidade do sócio na época do fato gerador do débito, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o artigo 135 do CTN.

Confira-se, ainda, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 435 STJ. RECURSO PROVIDO. - A INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL É

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MATÉRIA DISCIPLINADA NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. QUANDO OS NOMES DOS CORRESPONSÁVEIS NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, SOMENTE É CABÍVEL SE COMPROVADOS ATOS DE GESTÃO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO, AO ESTATUTO SOCIAL OU, AINDA, NA HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...) - **PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DELINEADA NA NORMA TRIBUTÁRIA COMO CONSEQUÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR É IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO INTEGRAVA A EMPRESA QUANDO DO FECHAMENTO DE SUAS ATIVIDADES E DE QUE ERA GERENTE AO TEMPO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO.** (...) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TRF 3ª REGIÃO, QUARTA TURMA, AI 0014410-87.2013.4.03.0000, REL. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, JULGADO EM 13/02/2014, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:28/02/2014)

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO QUE NÃO EXERCIA PODERES DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. I - ADMITE-SE O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NOS CASOS EM QUE, COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DA CAUSA PELOS MEIOS ORDINÁRIOS, APRESENTEM-SE INDÍCIOS DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA OU DAS PRÁTICAS DESCRITAS NO ARTIGO 135, III. II - **DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADOTADO TAMBÉM POR ESTA E. TERCEIRA TURMA, O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DEVE OCORRER CONTRA OS SÓCIOS QUE GERIAM A EMPRESA NA ÉPOCA EM QUE HOUVE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.** III - CUIDANDO-SE DE SÓCIO QUE NÃO EXERCIA PODERES DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, DESCABIDA A SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IV - PRECEDENTES. (...) VIII - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.” (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AI 0010900-37.2011.4.03.0000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, JULGADO EM 16/01/2014, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:24/01/2014).

Assim, considero que a coobrigada Modamil Comércio de Tecido deve ser excluída do Auto de Infração.

**Sala das Sessões, 28 de julho de 2016.**

**Bernardo Motta Moreira**  
**Conselheiro**